SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235736 - SP (2026/0129003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput e § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva. A defesa sustenta a nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões, a ilegalidade da custódia cautelar por falta de fundamentação concreta e de demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas, bem como a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi legítimo diante da existência de fundadas razões de flagrante delito; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP e se comporta substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) determinar se a redesignação da audiência de instrução configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tráfico de drogas, nas modalidades de guardar, ter em depósito, cultivar e semear, constitui crime permanente, circunstância que autoriza a atuação policial sem mandado judicial quando presentes fundadas razões indicativas de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA59915998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b8ede6d2-e9ee-4a13-a8d0-d576374ec8e1

4. O forte odor de maconha percebido pelos policiais antes do ingresso, associado ao contexto da diligência policial e posteriormente confirmado pela apreensão de drogas e instrumentos de traficância, configura suporte fático objetivo apto a legitimar a entrada no imóvel.
5. A circunstância de o mandado judicial estar direcionado a corréu não afasta a legalidade da diligência, pois a situação de flagrante delito constitui fundamento jurídico autônomo para o ingresso domiciliar e a apreensão dos objetos relacionados ao crime.
6. A alegação de vício no consentimento prestado para a entrada dos agentes demanda aprofundado exame probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de ser irrelevante diante da existência de fundadas razões independentes para a diligência.
7. A prisão preventiva encontra amparo na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e no risco concreto à ordem pública evidenciado pela estrutura profissional destinada ao tráfico e pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.
8. A apreensão de mais de três quilogramas de maconha, além de haxixe, ecstasy, cocaína, cetamina, anestésicos, cogumelos alucinógenos, estufa de cultivo, balança de precisão e cadernos de contabilidade revela dedicação habitual à atividade criminosa e demonstra periculosidade concreta do agente.
9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar o risco de reiteração delitiva decorrente da profissionalização da atividade de tráfico identificada nos autos.
10. As condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade da prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública.
11. A redesignação da audiência de instrução decorreu de justificativas processuais legítimas, relacionadas à produção de prova e à necessidade de complementação da instrução, inexistindo desídia estatal ou mora injustificada apta a caracterizar excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b8ede6d2-e9ee-4a13-a8d0-d576374ec8e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235736 - SP (2026/0129003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput e § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva. A defesa sustenta a nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões, a ilegalidade da custódia cautelar por falta de fundamentação concreta e de demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas, bem como a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi legítimo diante da existência de fundadas razões de flagrante delito; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP e se comporta substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) determinar se a redesignação da audiência de instrução configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tráfico de drogas, nas modalidades de guardar, ter em depósito, cultivar e semear, constitui crime permanente, circunstância que autoriza a atuação policial sem mandado judicial quando presentes fundadas razões indicativas de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA59651771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 78badb06-981f-4c76-a075-f45608034719

4. O forte odor de maconha percebido pelos policiais antes do ingresso, associado ao contexto da diligência policial e posteriormente confirmado pela apreensão de drogas e instrumentos de traficância, configura suporte fático objetivo apto a legitimar a entrada no imóvel.
5. A circunstância de o mandado judicial estar direcionado a corréu não afasta a legalidade da diligência, pois a situação de flagrante delito constitui fundamento jurídico autônomo para o ingresso domiciliar e a apreensão dos objetos relacionados ao crime.
6. A alegação de vício no consentimento prestado para a entrada dos agentes demanda aprofundado exame probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de ser irrelevante diante da existência de fundadas razões independentes para a diligência.
7. A prisão preventiva encontra amparo na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e no risco concreto à ordem pública evidenciado pela estrutura profissional destinada ao tráfico e pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.
8. A apreensão de mais de três quilogramas de maconha, além de haxixe, ecstasy, cocaína, cetamina, anestésicos, cogumelos alucinógenos, estufa de cultivo, balança de precisão e cadernos de contabilidade revela dedicação habitual à atividade criminosa e demonstra periculosidade concreta do agente.
9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar o risco de reiteração delitiva decorrente da profissionalização da atividade de tráfico identificada nos autos.
10. As condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade da prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública.
11. A redesignação da audiência de instrução decorreu de justificativas processuais legítimas, relacionadas à produção de prova e à necessidade de complementação da instrução, inexistindo desídia estatal ou mora injustificada apta a caracterizar excesso de prazo.
IV. DISPOSITIVO
12. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **THIAGO SANTOS DE ALMEIDA** contra a decisão monocrática, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo sua prisão preventiva decretada pela prática do crime previsto no art. 33, caput e §1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada reconheceu a licitude do ingresso domiciliar, ante a existência de fundadas razões configuradas pelo forte odor de entorpecente e pelo contexto de crime permanente. Considerou também presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar, diante da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de 3 kg de maconha, plantas, haxixe, ecstasy, cocaína, cetamina e anestésicos), além de petrechos de traficância como estufa para cultivo, balança de precisão e cadernos de contabilidade.

Em suas razões de agravo (fls. 399-411), a defesa sustenta a nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões objetivas prévias, apontando que o

Documento eletrônico VDA59651771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 78badb06-981f-4c76-a075-f45608034719

mandado de busca era direcionado ao corréu Anderson Donizetti e não ao agravante. Alega ainda que o consentimento para a entrada dos policiais foi obtido mediante erro ou pressão; que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e de demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas; e que houve excesso de prazo pela redesignação da audiência de instrução.

Requer o provimento do agravo para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas por violação de domicílio e revogada a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, e a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 647-A do CPP.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do agravo regimental. O agravante sustenta que o ingresso dos policiais militares em sua residência foi ilícito, pois o mandado de busca e apreensão era direcionado ao corréu Anderson Donizetti e não a ele, e que o odor de entorpecente, por si só, não configuraria fundada razão para a busca domiciliar. A tese não merece acolhimento.

O crime de tráfico de drogas, nas modalidades de guardar, ter em depósito, cultivar e semear, ostenta natureza de crime permanente, cujo estado de flagrância se protrai no tempo. Isso autoriza a ação policial contínua, independentemente de mandado judicial prévio, desde que presentes fundadas razões indicativas da ocorrência do ilícito no interior da residência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280), firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito.

No caso concreto, os fatos que antecederam o ingresso demonstram a existência dessas fundadas razões. Os policiais militares da ROTA compareceram ao endereço constante do mandado judicial; ao serem recebidos pelo agravante, sentiram forte odor de maconha emanando do interior do imóvel. Indagado, o agravante afirmou manter produção da substância para consumo pessoal e franqueou a entrada dos agentes. No interior, foi constatada a existência de estufa com iluminação artificial, dezenas de pés de maconha, grande quantidade e variedade de drogas já embaladas, balança de precisão e cadernos de contabilidade.

Documento eletrônico VDA59651771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 78badb06-981f-4c76-a075-f45608034719

A percepção sensorial direta do odor de entorpecente pelos agentes estatais, somada ao contexto de cumprimento de ordem judicial no mesmo endereço e à autorização do morador, constitui suporte fático objetivo e verificável a legitimar o ingresso.

Nesse norte, elementos descritos pelas instâncias ordinárias, como denúncia anônima prévia, informes de inteligência sobre movimentação típica de tráfico e forte odor característico de maconha percebido pelos policiais antes do ingresso, configuram fundadas razões de flagrante delito em crime permanente.

Quanto à irrelevância de o mandado ser contra terceiro, a situação de flagrante delito constatada no momento da diligência constitui base legal autônoma e suficiente para o ingresso e a consequente apreensão, independentemente do destinatário originário da ordem judicial. O que a lei exige são fundadas razões objetivas de crime em curso, e estas estavam presentes quando os policiais sentiram o forte odor de entorpecente e o agravante franqueou a entrada.

Por fim, a alegação de que o consentimento foi viciado por erro ou pressão constitui matéria fático-probatória que demanda instrução específica, sendo inviável sua apreciação em sede de *habeas corpus.* A existência de fundadas razões independentes (forte odor confirmado após ingresso) torna o consentimento elemento acessório para a legalidade da diligência.

O agravante alega que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e que não há demonstração de *periculum libertatis.* A tese também não merece acolhimento.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos para a decretação da prisão preventiva, exigindo prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo ser decretada, entre outras hipóteses, para garantia da ordem pública.

O caso concreto, a materialidade delitiva está amplamente comprovada pelos autos de apreensão e laudos toxicológicos (fls. 105-107, 121-122, 125-130 da origem). Os indícios de autoria decorrem do flagrante e da confissão parcial do agravante em sede policial (fls. 42-46 da origem).

O que justifica a manutenção da custódia cautelar é a gravidade concreta da conduta, que vai muito além da mera tipificação abstrata do delito. Conforme registrado no auto de prisão em flagrante e na denúncia, o agravante mantinha em sua residência uma estrutura profissional de traficância: estufa com iluminação artificial para cultivo de maconha, balança de precisão, cadernos de contabilidade do tráfico e expressiva quantidade e variedade de entorpecentes. Foram apreendidos mais de 3.180 gramas de maconha em tijolos, 890 gramas de plantas in natura, 140 gramas a granel, 90 gramas de

Documento eletrônico VDA59651771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 78badb06-981f-4c76-a075-f45608034719

haxixe, 95 comprimidos de ecstasy, 8,98 gramas de cocaína, 200 mililitros de cetamina, 485 gramas de anestésicos e cogumelos alucinógenos.

Esse conjunto probatório revela **dedicação habitual e profissional ao narcotráfico**, indicando risco concreto de reiteração delitiva caso o agravante seja posto em liberdade. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, associada a petrechos típicos da mercancia ilícita, constitui fundamento concreto apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por acusado de tráfico de drogas contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e objetos vinculados à mercancia ilícita, está devidamente fundamentada e se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (maconha, cocaína, crack e "ice"), acompanhadas de balança de precisão, dinheiro em espécie e telefone celular, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta. 4. A presença de petrechos típicos da atividade de tráfico e o contexto fático demonstram risco à ordem pública, legitimando a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando presentes fundamentos concretos para a prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 6. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar o periculum libertatis, diante da gravidade do delito e da periculosidade social evidenciada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, associada a petrechos típicos da mercancia ilícita, constitui fundamento concreto apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a periculosidade do agente. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública decorrente da gravidade concreta do delito. (AgRg no HC n. 1.010.727/SP, relator Ministro Carlos Cini*

Documento eletrônico VDA59651771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 78badb06-981f-4c76-a075-f45608034719

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

O agravante defende que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e que suas condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) recomendariam a revogação da custódia. A tese não procede.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 160-164 da origem) explicitou a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. A magnitude da atividade criminosa desenvolvida pelo agravante, com estrutura de cultivo, variedade de drogas e petrechos de traficância, torna inadequadas medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com pessoas determinadas ou monitoração eletrônica. Tais medidas seriam incapazes de neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela profissionalização da atividade criminosa.

O art. 282, §6º, do CPP estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. No caso, o decreto prisional demonstrou, com base nos elementos concretos dos autos, que as medidas alternativas são insuficientes, atendendo à exigência legal de fundamentação individualizada.

Quanto às condições pessoais favoráveis, a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita, embora relevantes, não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando há fundamentos concretos que demonstrem a periculosidade do agente e o risco à ordem pública. A gravidade concreta da conduta, revelada pelo arcabouço probatório, sobrepõe-se às condições subjetivas invocadas, justificando a primazia do interesse coletivo na preservação da segurança pública.

O agravante alega que a redesignação da audiência de instrução caracteriza excesso de prazo e configura constrangimento ilegal. A tese não merece acolhimento.

Conforme registrado no termo de audiência de 15/04/2026, a audiência em continuação foi redesignada para 10/06/2026 por razões justificadas. A testemunha de defesa Rodrigo Monteiro Martins não logrou êxito em acessar o link da audiência por incompatibilidade técnica, e o Juízo de primeiro grau determinou a requisição de imagens completas das câmeras corporais dos policiais, ante a constatação de que as imagens juntadas até então não se mostravam integrais.

Com efeito, o excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério aritmético, devendo ser aferido à luz das peculiaridades do caso concreto, da complexidade do feito e da ausência de desídia estatal.

Documento eletrônico VDA59651771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 78badb06-981f-4c76-a075-f45608034719

No caso concreto, a movimentação processual revela andamento regular. A denúncia foi oferecida, a instrução teve início com a oitiva de testemunhas, e a redesignação ocorreu por necessidade de complementação da colheita probatória, sem qualquer inércia atribuível ao Estado. A complexidade da causa, que envolve expressiva quantidade de drogas, múltiplas testemunhas e a análise de registros audiovisuais, justifica a duração do feito.

O excesso de prazo para a formação da culpa não pode ser analisado de forma meramente aritmética ou isolada, mas sim considerando a movimentação processual e a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa. A realização de atos instrutórios e a pendência de conclusão da instrução demonstram a continuidade da persecução penal, afastando a alegação de mora estatal injustificada.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado neste ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 78badb06-981f-4c76-a075-f45608034719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129003-9

Número de Origem:
15140698620258260389 20109823420268260000 20260000131253

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
	THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANDERSON DONIZETTI DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
	THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: a44fc116-9630-49ab-8a17-aa444388aff9

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: a44fc116-9630-49ab-8a17-aa444388aff9